

b) Movimentar, conjuntamente com a chefe da Divisão de Contabilidade e Orçamento (DCO), Samanta Alexandra Neto Santos Leal São Pedro, as contas bancárias tituladas pelo ICNF, I. P., junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., ou, em casos excecionais autorizados, em outras instituições bancárias, bem como sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o que for necessário à movimentação dessas contas, até ao limite de (euro) 5.000,00;

c) Autorizar a realização de despesas e autorizar os pagamentos com a locação e aquisição de bens, serviços e realização de empreitadas, até ao limite de (euro) 25.000,00, sem prejuízo da alínea a) do n.º 4 e das competências específicas dos diretores dos departamentos desconcentrados;

d) Autorizar os pagamentos decorrentes de quaisquer contratos celebrados pelo ICNF, I. P., até ao limite de (euro) 50.000,00, sem prejuízo da alínea a) do n.º 4 e das competências específicas dos diretores dos departamentos desconcentrados;

e) Autorizar o processamento de despesas cujas faturas, por motivo factual e legalmente justificado, deem entrada nos serviços após o prazo regulamentar;

f) Autorizar, após parecer dos responsáveis do serviço, abonos e regalias a que os trabalhadores tenham direito nos termos da lei, até ao limite de (euro) 5.000,00;

g) Qualificar como acidentes em serviço os sofridos pelos trabalhadores do ICNF, I. P. e autorizar o processamento das respetivas despesas até ao limite de (euro) 5.000,00, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação em vigor;

h) Determinar a liberação, reforço ou quebra de eventuais cauções prestadas, verificados os correspondentes condicionalismos legais e contratuais, sem prejuízo da alínea b) do n.º 4 e das competências específicas dos diretores dos departamentos desconcentrados;

i) Autorizar a emissão e a movimentação de meios de pagamento nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na redação em vigor, apenas no que respeita à autorização para a reconstituição de fundos permanentes, em conformidade com a legislação em vigor;

j) Determinar a abertura e o termo de processos de inquérito referentes a sinistros ocorridos com viaturas do parque de veículos do Estado (PVE), bem como praticar todos os atos necessários para o efeito, nomeadamente a nomeação de instrutor e quaisquer outros necessários à instrução e decisão, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na redação em vigor, com exceção dos pagamentos que decorram de eventuais indemnizações a terceiros, cuja competência é do Conselho Diretivo;

k) Proceder à arrecadação de receitas desde que devidamente autorizadas nos termos legais, bem como praticar todos os atos subsequentes;

l) Assinar folhas de vencimentos, ajudas de custo e outros abonos cujas despesas tenham sido autorizadas nos termos legais;

m) Celebrar, rescindir e denunciar contratos de seguro e de arrendamento, dentro dos limites de autorização de despesa subdelegada no presente despacho e autorizar a respetiva atualização que resulte de imposição legal ou contratual.

4 — Em especial na diretora do DIF, Matilde da Graça da Silva e Costa, os poderes necessários para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar, conjuntamente com o responsável pela Divisão de Apoio à Gestão dos Fundos (DAGF), Miguel Maria Castelo Santos de Almeida Domingues, os pagamentos de apoios decorrentes dos contratos celebrados pelo ICNF, I. P. no âmbito das competências do Fundo Florestal Permanente (FFP), criado pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, até ao limite de (euro) 50.000,00 por beneficiário;

b) Aceitar a constituição de garantias e autorizar a liberação e a alteração de garantias constituídas, até ao limite de (euro) 75.000,00, decorrentes dos contratos celebrados pelo ICNF, I. P. no âmbito das competências de gestão do FFP.

5 — Autorizo os identificados dirigentes a subdelegar, no todo ou em parte e dentro dos condicionalismos legais, as competências que pelo presente despacho lhes são subdelegadas.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados todos os atos praticados desde 17 de setembro de 2018 pelos identificados dirigentes, no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados.

21 de fevereiro de 2019. — O Vice-Presidente do Conselho Diretivo,
Paulo Salsa.

312139546

Despacho (extrato) n.º 3265/2019

Por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), de 7 de fevereiro de 2019, nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Lei

n.º 53/2012, de 5 de setembro e dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, considerando que:

António José da Silva Moreira requereu a classificação de interesse público do arvoredo que constitui o Parque da Penha, construído no início do século XX no Monte da Penha, freguesia de Costa, concelho de Guimarães, distrito de Braga, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro — Regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público.

O arvoredo que constitui o Parque da Penha apresenta bom estado vegetativo e sanitário, encontra-se em bom estado de conservação, não apresentando risco sério para a segurança de pessoas e de bens e não se encontra sujeito ao cumprimento de medidas fitossanitárias que recomendem a sua eliminação ou destruição obrigatórias.

A proprietária do Parque da Penha concordou com o requerimento de classificação de interesse público do referido arvoredo.

Mostram-se reunidos, relativamente ao arvoredo proposto, os seguintes critérios gerais de classificação e parâmetros de apreciação:

a) Desenho, o traçado do Parque da Penha assenta num ideal imaginário e num modelo de organização do espaço com inspirações da paisagem ideal do final do século XIX e dos desenhos do romântico e do orgânico do estilo inglês, que recriam a natureza com a construção de uma paisagem planeada e uma harmoniosa ligação entre os elementos variados da componente vegetal, como as alamedas de tilias e de carvalhos, os sistemas de percursos, de vistas e de água, o conjunto de elementos naturais, como as “penhas” e o conjunto de construções decorativas, como grutas, caramanchões e pérgolas de betão naturalizado, que no seu todo garantem a integridade do conceito fundador do Parque: um espaço de recreio e de representação social assente numa linguagem pinturesca, à qual se associa o gosto pelo exotismo, sobretudo conferido pela presença de vegetação importada, cumprindo-se o parâmetro de apreciação valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos;

b) Particular significado paisagístico, o arvoredo que constitui o Parque da Penha possui cerca de 790 exemplares de espécies arbóreas e arbustivas que representam 78 espécies diferentes, predominantemente importadas de outros territórios e aclimatadas na região, o que se traduz numa composição botânica pouco comum e de grande diversidade, que expressa o gosto pelo exótico e forma um conjunto arbóreo singular e de valor cénico relevante na qualidade da paisagem, cumprindo-se o parâmetro de apreciação valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos;

c) Raridade, a composição botânica do Parque da Penha apresenta uma variada e invulgar coleção de espécies exóticas, algumas das quais raras ou mesmo únicas no território do continente, como a *Pinuspeuce* Griseb. (pinheiro-da-Macedónia) e uma coleção de abetos dos quais se destacam as espécies: *Abiesamabilis* Douglas ex J. Forbes (Abeto-branco-do-Pacífico); *Abiescilica* Ant. & Kotschy Carrière (abeto-da-Síria); *Abies x borisii-regis* Mattfeld (abeto-do-Rei Boris); *Abies x bornmuelleriana* Mattfeld (abeto-turco) e *Abies x fraseri* (Pursh) Poir (abeto-de-Fraser), sendo um conjunto arbóreo impar no contexto nacional, excecionando os conjuntos que se encontram na Serra de Sintra e do Bussaco, cumprindo-se os parâmetros de apreciação abundância no território do continente e singularidade.

Os critérios especiais de classificação de conjuntos arbóreos são observados na sua totalidade pelo arvoredo do Parque da Penha, porquanto o seu valor está associado à sua individualidade natural e paisagística e à singularidade do conjunto como um todo, que só assim concretiza a excecionalidade que lhe é reconhecida.

A particular importância e atributos do arvoredo que constitui o Parque da Penha são reveladores da necessidade de cuidadosa conservação e justificam o relevante interesse público da sua classificação, relativamente à qual não se verificam quaisquer causas legais impeditivas.

A proibição de remoção de terras ou outro tipo de escavações na zona geral de proteção é fundada na necessidade de evitar intervenções que prejudiquem a conservação do arvoredo classificado, não sendo abrangidas as intervenções culturais que suportam a continuidade da atividade florestal em exercício na zona referida, desde que observadas as boas práticas florestais.

Foi ouvida a proprietária do Parque da Penha, o requerente da classificação, a Câmara Municipal de Guimarães, a Infraestruturas de Portugal, os proprietários dos imóveis inseridos na zona geral de proteção e a Direção-Geral do Património Cultural, não tendo sido apresentadas pronúncias.

Assim:

1 — É classificado de interesse público o arvoredo que constitui o Parque da Penha, com a superfície aproximada de 4,30 hectares, situado no Monte da Penha, freguesia de Costa, concelho de Guimarães, distrito de Braga, na categoria de conjunto arbóreo, com o código AIP03081265C, conforme a planta anexa ao presente despacho de decisão e que dele faz parte integrante.

2 — É estabelecida uma zona geral de proteção demarcada por uma linha paralela ao muro que estrema o Parque da Penha e distanciada do mesmo de 50 m, cuja delimitação se encontra representada na planta anexa referida no número anterior.

3 — São proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo classificado, sem prejuízo do n.º 5, designadamente:

a) O corte do tronco, ramos ou raízes;

b) A remoção de terras ou outro tipo de escavações, na zona geral de proteção;

c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza e a queima de detritos ou produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona geral de proteção;

d) Qualquer operação que possa causar dano, mutilar, deteriore ou prejudique o estado vegetativo do arvoredo classificado.

4 — Carecem de autorização prévia do ICNF, I. P., todas as operações de beneficiação dos exemplares que constituem o arvoredo classificado ou qualquer outro tipo de benfeitoria, bem como as seguintes intervenções na respetiva zona geral de proteção, sem prejuízo do número seguinte:

a) A substituição ou introdução de novos elementos arbóreos ou arbustivos, quando na parte da zona geral de proteção correspondente ao Parque da Penha;

b) A reparação e alteração de pavimentos, quando até 20 m do lado exterior do muro que delimita o Parque da Penha;

c) A reparação e alteração de sistemas de drenagem de águas, de irrigação e de esgotos, quando até 20 m do lado exterior do muro que delimita o Parque da Penha;

d) A reparação e alteração de muros e muretes sempre que aumentem a sua dimensão, alterem a posição, envolvam a utilização de maquinaria, exijam a mobilização do solo ou impliquem obras subterrâneas, quando até 20 m do lado exterior do muro que delimita o Parque da Penha;

e) A instalação de novos pontos de iluminação e de linhas elétricas, quando até 20 m do lado exterior do muro que delimita o Parque da Penha;

f) A reparação de pontos de iluminação e de linhas elétricas sempre que envolva a utilização de maquinaria, exija a mobilização do solo ou implique obras subterrâneas, quando até 20 m do lado exterior do muro que delimita o Parque da Penha;

g) A construção de edificações e alteração da tipologia das edificações existentes ou a alteração do uso do solo;

h) A instalação e remodelação de mobiliário urbano ou de outro equipamento, quando até 20 m do lado exterior do muro que delimita o Parque da Penha.

5 — Os condicionamentos estabelecidos nos números 3 e 4 não impedem eventuais intervenções aprovadas pela Direção-Geral do Património Cultural a desenvolver na Estação Arqueológica da Penha, ouvido o ICNF, I. P.

6 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

8 de março de 2019. — O Vice-Presidente do Conselho Diretivo, Paulo Salsa.

ANEXO

(a que se referem os n.ºs 1 e 2)



312139351

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação

Despacho n.º 3266/2019

Considerando os elevados estragos que se têm verificado em várias culturas, em particular nos pequenos frutos, causados pela *Drosophila suzukii*, e que têm conduzido a quebras significativas de produção e para o qual não existem ainda produtos fitofármacos que consigam neutralizar esta praga de uma forma eficaz, determino a constituição de um grupo de trabalho, que terá como missão elaborar uma estratégia e um plano de ação para controlo desta praga.

1 — O plano de ação deverá contemplar, nomeadamente, as seguintes vertentes:

a) Identificação das necessidades de linhas de investigação e de desenvolvimento experimental, incluindo no que respeita a medidas alternativas ou complementares à luta química;

b) Medidas a implementar para monitorização do inseto, designadamente no contexto do Serviço Nacional de Avisos Agrícolas;

c) Sensibilização/informação dos produtores;

d) Manual de boas práticas;

e) Cronograma das ações.

2 — O grupo de trabalho (GT) é constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), que coordena;

b) Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV);

c) Direções Regionais de Agricultura e Pescas;

d) Centro Operativo e Tecnológico Hortofrutícola Nacional (COTHN).

3 — As entidades que integram o GT devem indicar, ao coordenador, os respetivos representantes, no prazo de dez dias úteis a contar da data da publicação do presente despacho.

4 — O GT reúne sempre que convocado pelo seu coordenador.

5 — O GT pode, através do seu coordenador e na medida em que tal se revele necessário à prossecução dos seus trabalhos, solicitar a participação e audição de outras entidades públicas e privadas, incluindo parceiros sociais, bem como de personalidades a título individual de reconhecimento mérito, sempre que o entenda conveniente.

6 — O apoio logístico e administrativo do GT é assegurado pelo coordenador.

7 — Os representantes que compõem o GT, bem como as entidades consultadas nos termos do n.º 5, não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções.

8 — O GT apresenta a estratégia e o plano de ação, a submeter a aprovação do Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação do presente despacho.

9 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

12 de março de 2019. — O Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, Luís Medeiros Vieira.

312135406

Despacho n.º 3267/2019

Considerando a cessação da comissão de serviço do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P., cargo para que havia sido designado pelo Despacho n.º 16703/2013, de 12 de dezembro, pela verificação do seu termo, de acordo com o n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual;

Considerando que o procedimento concursal de recrutamento para o cargo de Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P., cargo de direção superior de 1.º grau, se irá iniciar nos termos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual;

Considerando que as respetivas funções podem ser asseguradas em regime de substituição até à designação de novo titular, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º e do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e no uso das competências que me estão delegadas nos termos da sublinha v) da alínea a) do n.º 3 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, do Ministro da